



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000026/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.827 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE ALMEIDA NOBRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL DE SUA EXISTÊNCIA, BEM COMO DE SEU INÍCIO E CONSEQUENTEMENTE DA IRRADIAÇÃO JURÍDICA DE SEUS EFEITOS.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Uma vez comprovada a patologia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do lapso temporal de início da referida moléstia grave em cotejo com o fato gerador do tributo, devendo o lançamento ser desconstituído pela intributabilidade dos referidos valores.

Recuso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (26/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 3/4, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2002. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.584,54, mais multa de ofício e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (retificadora), quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 75.742,75, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 4 e 26/27 dos autos. Em consequência, a autoridade lançadora incluiu despesas dedutíveis de Previdência Privada/FAPI, até o limite de 12% dos rendimentos omitidos.

Consta, às fls. 9 e 13, que o contribuinte foi intimado e apresentou documentos à fiscalização durante o procedimento de revisão da Declaração.

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação às fls. 1/2, na qual informa que os rendimentos objeto da infração foram percebidos a título de aposentadoria e, por ser portador de moléstia grave prevista em lei (cardiopatia grave), desde 1998, devem ser considerados isentos do imposto de renda.

Acrescenta que recolheu o imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual primitiva, que foi retificada, porém, este fato não foi considerado no Auto de Infração.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 14/22 e 66/75.

Requer a improcedência do lançamento.

Passo adiante, em 29 de janeiro de 2008, através do Acórdão 03-23.934, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente

Cientificado em 19/04/2008 (fl. 86), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/4/2008, (fl. 87 e docs.), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente de se destacar que o Contribuinte apesar de reiterar em sede de recurso, argumentação já apresentada na impugnação, junta diversos documentos, entre eles **Laudo Médico Oficial emitido pelo Hospital Universitário de Brasília (fl.92) atestando que a recorrente é portadora “dos CIDS 1) 120.0 2) 125”**

Para fins de perfeita compreensão da presente demanda, destaco que a própria DRJ já reconheceu que os documentos trazidos às fls. 66 e 72 demonstram que os rendimentos do exercício autuado foram percebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria, e foram pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e ainda que o Hospital das Forças Armadas em Brasília emitiu Relatório Médico dando conta que o requerente foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica, no dia 30/09/1998, e que os elementos diagnosticados **caracterizam cardiopatia grave.**

A isenção pleiteada pelo recorrente foi negada pela DRJ, sob o argumento de que não existia nenhuma documentação adicional apta a indicar, de forma inequívoca, **a data de início da moléstia grave** sendo considerada no caso, a data de emissão do laudo, como registrado pela autoridade lançadora na descrição dos fatos, fl. 4.

Destaque-se que referido laudo médico, datado de **18/02/2008**, emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, vinculado à Universidade de Brasília-UNB, conforme informações colhidas no site <http://www.hub.unb.br/institucional.html>, **deve ser considerado como oficial, e ainda, reporta-se ao laudo emitido em 17 de fevereiro de 2004**, informando que o **diagnóstico e tratamento** das moléstias que acometem o recorrente, **iniciaram-se em setembro de 1998**, restando estabelecida desta forma como marco inicial da irradiação dos efeitos jurídicos de tal situação especial de saúde, **a data do laudo médico retro mencionado, qual seja, 30/09/1998.**

Processo nº 10166.000026/2007-01
Acórdão n.º **2801-002.827**

S2-TE01
Fl. 105

As fls. 72 dos Autos, consta carta de concessão/memória de cálculo emitido pelo INSS, no qual consta como data da concessão da aposentaria **por tempo de serviço**, cuja vigência iniciou-se em data de **05/03/1981**.

Ora, sendo o presente lançamento tributário oriundo de fato gerador referente ao exercício 2002, conseqüentemente ano calendário 2001, **dentro do lapso temporal no qual resta comprovada a existência da moléstia grave que acomete o recorrente, inegável que irradiam os efeitos jurídicos pretendidos, aptos a desconstituição do crédito tributário apurado.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.